



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP. MOISÉS SOUSA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0071/11-AL.

Data: 12 / 05 / 2011

Protocolo nº: 1764/11

Assunto: Dá nova redação à Lei nº. 0721 de 12 de novembro de 2002, que institui o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/AP.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 16/05/2011 (40ª S.Ord.)

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	____/____/____	____/____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____/____-CDH-AL
COF	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-CET-AL

Observação: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1764/11

PROTOCOLO EM 02,05,11 HORARIO 17:00

Servidor responsável ROBERTO, MARQUES

PROJETO DE LEI 0071 /2011-AL

Dá nova redação à Lei nº 0721 de 12 de novembro de 2002, que institui o Conselho Estadual de Entorpecentes - COEEN/AP

LEI Nº 0721, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação à Lei nº 0721, de 12 de novembro de 2002, que institui o Conselho Estadual de Entorpecentes - COEEN/AP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber, que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Entorpecentes - COEEN/AP, vinculado a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, com atribuição de formular a política estadual educativa, preventiva de tratamento, fiscalização e redução da oferta e da demanda de drogas no Estado do Amapá;

Art. 2º - O COEEN/AP é o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo da Política Estadual sobre as drogas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:

I - formular diretrizes, avaliar, adequar, referendar e acompanhar a política estadual de educação preventiva, tratamento, assistência e reinserção social compatibilizando-a com a Política Nacional sobre as drogas.

II - Zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federais e estaduais, nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional e nas leis voltadas à prevenção, à fiscalização e a repressão de entorpecentes;

M





III - acompanhar e fiscalizar o destino dos recursos financeiros destinados à política estadual sobre as drogas;

IV - promover e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico de entorpecentes;

V - definir critérios e fiscalizar convênios, contratos, acordos e termos de cooperação técnica com entidades públicas, privadas, nacionais, e internacionais visando à implantação de seus objetivos;

VI - Acompanhar e fiscalizar convênios, contratos, acordos e termos de cooperação técnica com entidades públicas, privadas visando a implantação de seus objetivos;

VII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual Entorpecentes, destinados às entidades públicas e privadas, que deverão ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de entorpecentes;

VIII - estimular a criação, apoiar e acompanhar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Entorpecentes;

IX - Estimular e apoiar a criação da rede de atendimento aos Conselhos Municipais -COMEN-AP

X - manter intercâmbio com conselhos similares das diversas esferas de poder e com conselhos e organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de substâncias psicoativas;

XI - elaborar e aprovar o seu plano anual e plurianual.

XII - aprovar e alterar o seu Regimento Interno, com "quorum" de 2/3 (dois terços) de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE.

11

12

13



CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O COEEN/AP será composto por:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Estadual, escolhidos pelos seus dirigentes, representando as seguintes entidades:

- a) Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública;
- b) Polícia Militar do Estado do Amapá;
- c) Polícia Civil do Estado do Amapá;
- d) Secretaria Estadual de Educação;
- e) Secretaria Estadual de Saúde;
- f) Secretaria da Imobilização Social

II - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior regularmente estabelecidas no Estado do Amapá;

VI - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Amapá, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá;

VIII - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelos seus Órgãos deliberativos, sendo um representante das Comunidades Terapêuticas estabelecidas no Estado do Amapá;

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;





§ 1º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão exercidos por Conselheiros titulares;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A estrutura administrativa do Conselho será fixada em seu Regimento Interno;

Art. 8º Compete à Secretária de Estado da Justiça e Segurança Pública prover os recursos financeiros, humanos e matérias necessários ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei;

Art. 9º - A função do Conselheiro do COEEN/AP, será assegurado o ressarcimento das despesas de alimentação, transporte e hospedagem, quando a serviço e por deliberação do Conselho;

Art. 10º - Fica criado o cargo de Secretário Executivo do Conselho, em nível de CDS-2;

Art. 11º O Conselho apresentará à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública anualmente, proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades;

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a 0721, de 12 de novembro de 2002.

Macapá, de de 2011

Deputado MOISÉS SOUZA

Presidente - AL

11

12

13



JUSTIFICATIVA

A proposta do projeto de lei em tela dá uma nova redação a lei 0721 de 12 de novembro de 2002, onde o COEEN/AP ficará vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com atribuição primordial de formular a Política estadual de educação preventiva, tratamento, fiscalização e repressão do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas do Estado do Amapá.

Historicamente o Conselho de Política sobre Drogas do Amapá -- COEEN foi criado pela Lei 0721 de 12 de novembro de 2002. À época de sua criação foi denominada como Conselho de prevenção, Tratamento Fiscalização e Repressão do Uso Indevido de Substâncias Psicoativa do Estado do Amapá, que infelizmente não estava vinculado a nenhuma secretaria e tão pouco havia como se manter financeiramente. Posteriormente transferido parte para a Secretaria de Imobilização Social do Estado que ficou a mercê da boa vontade dos membros do Conselho que por assim dizer, não era remunerada.

O COEEN/AP será composto por 06 (seis) representantes das entidades governamentais e 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelos seus representantes das Comunidades Terapêuticas estabelecidas no Estado do Amapá, além de possui uma Secretaria Executiva responsável pelo apoio técnico-administrativo colegiado.

O COEEN/AP tem, entre outras competências, propor a prevenção, fiscalização, em consonância com a política nacional de drogas estabelecida pelo Conselho Federal de Entorpecentes, bem como compatibilizar os planos estaduais pertinentes com os planos nacionais e municipais e fiscalizar a respectiva execução e estabelecer prioridades entre as atividades do Conselho, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias, obedecida a orientação do Conselho Federal de Entorpecentes.

A sociedade amapaense já vem se mobilizando contra as drogas, Estou certo de que a divulgação e implementação do COEEN/AP vai impulsionar essa mobilização e facilitar a integração das múltiplas iniciativas de várias famílias e escolas da sociedade em defender a saúde e a vida dos jovens e afastar a sombra que a indústria criminosa da droga lança sobre o futuro do nosso estado.

Macapá, de de 2011


Deputado **MOISÉS SOUZA**

Presidente - AL

10

11

12



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 459/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 17 de Maio de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0071/11-AL	Dá nova redação a Lei nº 0721 de 12 de novembro de 2002, que institui o Conselho Estadual de Entorpecentes.	Moisés Souza
PLO	0070/11-AL	Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências.	Moisés Souza
	0064/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Estado do Amapá na forma que especifica, e dá outras providências.	Michel Jk

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

02.06.11

Bulg 10:00h



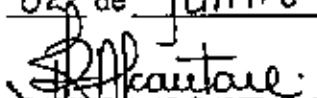


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0071/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EIDER
PENA, para relatar a matéria.

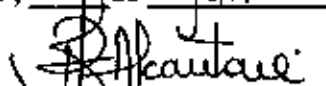
Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

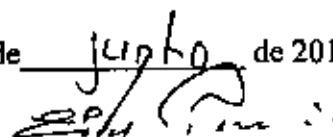
Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°0071/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 02 de julho de 2011.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

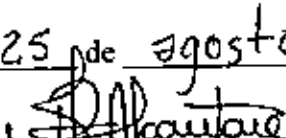
Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0088 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado **EIDER PENA**.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



PARECER Nº 0088/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 007/11-AL	AUTOR: Deputado: MOISÉS SOUSA
EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 0721 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES.	RELATOR: Deputado EIDER PENA

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/11-AL, de autoria do Ilustre Deputado Moisés Sousa, que objetiva dar nova redação à Lei 0721 de 12 de novembro de 2002, que instituiu o Conselho Estadual de Entorpecentes, à mim distribuído para a emissão do competente parecer, cujo propósito é o de adequar a nova redação da lei, à política moderna de educação preventiva, tratamento, fiscalização e repressão do uso indevido de substâncias psicoativas no Estado do Amapá,

II - VOTO DO RELATOR:

O objetivo primacial da nova redação da Lei nº 0721/2002, é exatamente o de torna-la moderna e atualizada, inserindo-se, assim, no novo sistema e metodologia de combate ao uso e tráfico de drogas, especialmente porque determina que o Conselho Estadual de Entorpecente fique vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com atribuição específica de formular a política estadual de educação no campo do uso e tráfico entorpecentes, que, infelizmente não tinha suporte nem vinculação com nenhuma Secretaria de Estado.

Assim, com a nova redação que lhe é dada pelo Projeto in comento, o COEEN/AP terá uma amplitude maior de atuação dessa atividade ilícita, inclusive terá a competência de propor política de prevenção e fiscalização em consonância com a política nacional de drogas estabelecida pelo Conselho Federal de Entorpecentes.





É consabido que a proliferação do uso de drogas, nas suas mais diversificadas variedades, tem alcançado níveis e amplitudes alarmantes, não só no Estado do Amapá, mas também em todo o território nacional, causando males terríveis, principalmente para os jovens e adolescentes, afetando-lhes a saúde, o comportamento social e, sobretudo, desestruturando as famílias brasileiras.

Portanto, vê-se que a proposição é extremamente oportuna, necessária e de elevado interesse público, pois visa aparelhar o Estado no sentido de prestar assistência aos viciados e aperfeiçoar o sistema repressivo da disseminação das drogas, especialmente no que diz respeito ao constante combate ao tráfico de substâncias entorpecentes.

Quanto à constitucionalidade, a presente propositura encontra guarida no Artigo 94, Seção I, Capítulo I, Título V, todos da Constituição Estadual.

De outra ordem, há de se concluir que o presente Projeto de Lei, obedece aos comandos legais e constitucionais, atende o interesse público e procura modernizar e aparelhar o Estado do Amapá, para que tenha condições de enfrentar um dos mais angustiantes problemas da nossa sociedade, que, 'induidosamente, é a questão das drogas.

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0071/11-AL, posto que atende os requisitos legais e constitucionais indispensáveis para a sua tramitação e apreciação.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado EIDER PENA
Relator

1

2

3

4

5



III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0070/11-AL.

Macapá, de de 2011.


VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado EIDER PENA
PDT

VOTOS CONTRA

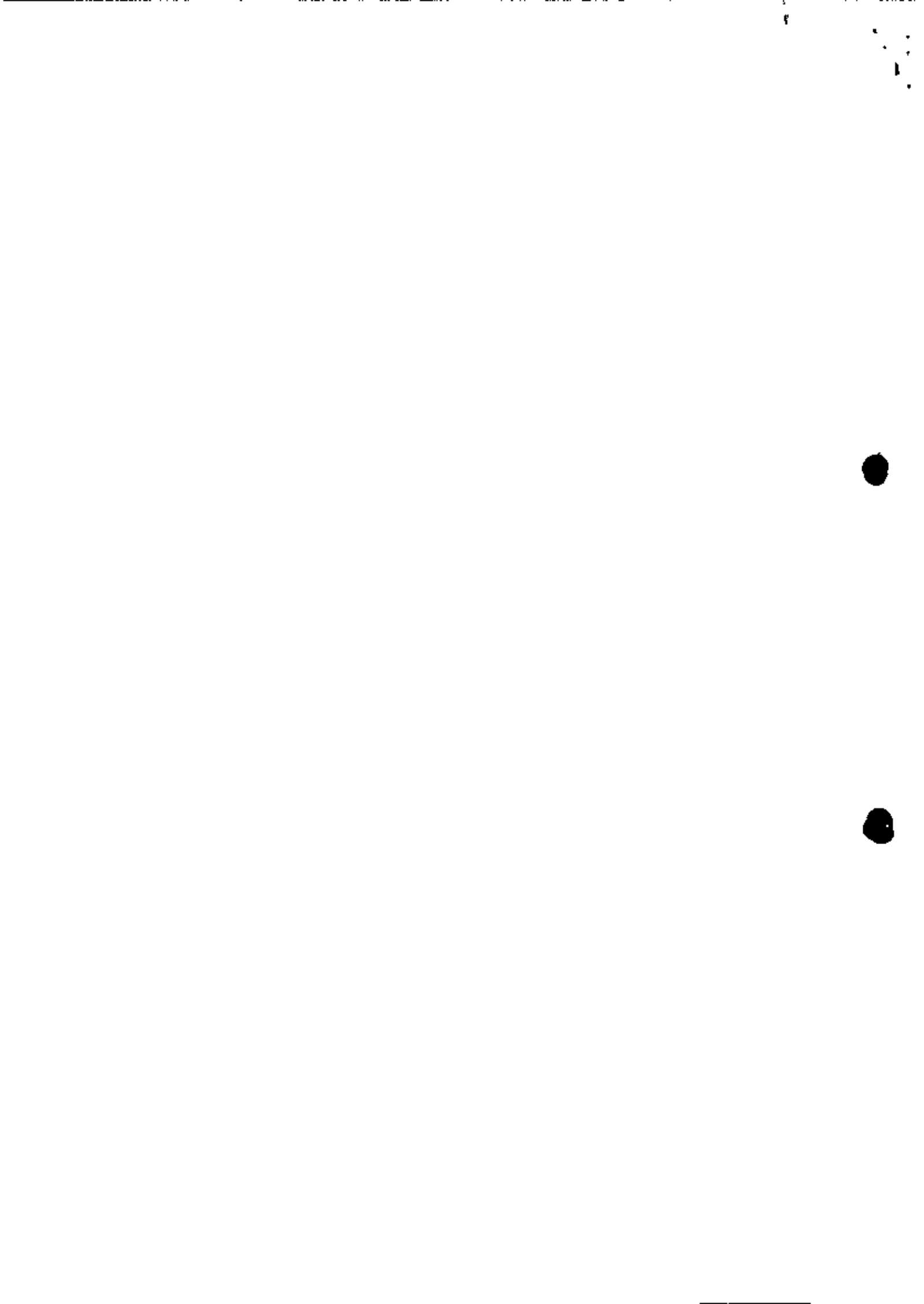
Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PDT





Ofício nº
0053/11-CJR - AL

Macapá-AP,
30 de agosto de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

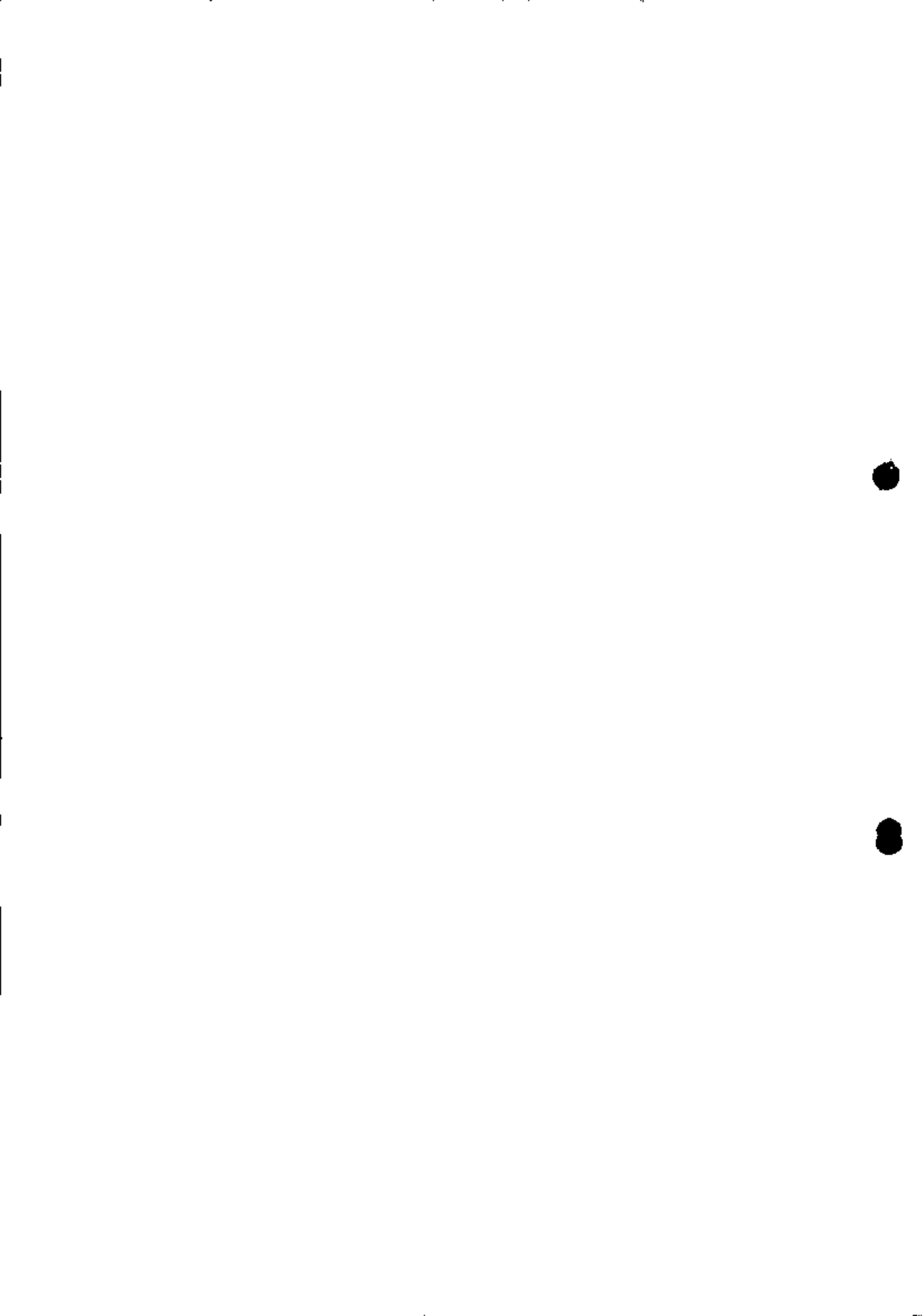
Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0042/11-CJR-AL	PL	0035/11-AL	TORNA A PARTICIPAÇÃO EM PALESTRAS PROFERIDAS DE DIREÇÃO DEFENSIVA E PRIMEIROS SOCORROS , OBRIGATÓRIAS QUANDO DO RECEBIMENTO NA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO
0087/11-CJR-AL	PL	0070/11-AL	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ENTORPECENTE DO ESTADO DO AMAPÁ-FEED/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0088/11-CJR-AL	PL	0071/11-AL X	DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N º0721 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3017/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 15 de Setembro de
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLD	0076/11-AL	Cria o programa de promoção e atenção integral às pessoas com doenças falciformes no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Jaci Amanajás
PLO	0071/11-AL	Dá nova redação a Lei nº 0721 de 12 de novembro de 2002, que institui o Conselho Estadual de Entorpecentes.	Moisés Souza
PLO	0070/11-AL	Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências.	Moisés Souza

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

19.09.11



